



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Parecer Técnico	0300/2025	Data da Vistoria	05/08/2025
Indexado ao Processo		Protocolo Geral	Situação
LES nº 0412/2025		04592/2025	Pelo Deferimento
Modalidade de Licenciamento			
Licença Ambiental Especial – LES e Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva			

Empreendedor		Carlos José de Lima					
CPF/CNPJ		756.335.406-97					
Local do Empreendimento		Fazenda Rio Preto- lugar denominado “Marinheiro” Matrículas nº 36.649, 36.650,36.896 - Zona Rural - Coromandel MG					
Endereço		Rua da Secretaria, nº 522 – Centro, CEP 38.413-150 - Coromandel MG					
Coordenadas		251952 7969887 Datum WGS84					
Localizado em Unidade de Conservação?							
	Integral		Zona de Amortecimento		Uso Sustentável	X	Nenhuma
Bacia Federal			Bacia Estadual			UPGRH	
Rio Paranaíba						PN1	
ATIVIDADES OBJETO DE LICENCIAMENTO (DN COPAM Nº 219/2018)							
CÓDIGO		ATIVIDADE					PARÂMETRO
G-02-07-0		Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo					16.59.00 ha
Responsável Legal pelo empreendimento				Carlos José de Lima			
Responsável Técnico pelos estudos apresentados				Renato Camilo de Carvalho			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
MARIANA GONÇALVES NORONHA – Analista Ambiental	58980	
GILCELLE FRUTUOSO BORGES – Analista Ambiental	538213	



PARECER TÉCNICO N° 0300/2025
VINCULADO AO PROCESSO TÉCNICO N° 0406/2025
LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL - LES N° 0412/2025 | AIA N°0302/2025

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licença Ambiental de modalidade Licença Ambiental Especial - LES com Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva em área de cerrado para uso alternativo do solo inserido no bioma cerrado referente ao empreendimento Fazenda Rio Preto- lugar denominado “Marinheiro”- Matrículas n° 36.649, 36.650, 36.896, zona rural do município de Coromandel – MG.

As atividades desenvolvidas na área são classificadas, de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa n° 219/2018, como de pequeno porte e potencial poluidor médio (classe 0), sob o código G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Os estudos ambientais foram elaborados pelo Engenheiro Florestal Renato Camilo de Carvalho, registro CREA - MG 79.353-D. A formalização do presente processo junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente ocorreu no dia 22/07/2025.

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da Gestão.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Rio Preto - lugar denominado “Marinheiro”- Matrículas nº 36.649, 36.650, 36.896 está situado na zona rural do município de Coromandel – MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas 251952|7969887Datum WGS84.

Figura 1– Imagem aérea do empreendimento.



Fonte: Google Earth (2023).

O empreendimento possui área total de 24.48.49 hectares como de acordo com a Certidão de Matrícula apresentada e na planta topográfica, distribuídos de acordo com a tabela abaixo, conforme mapa anexo no processo administrativo sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Renato Camilo de Carvalho, registro CREA - MG 79.353-D.



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

DESCRIÇÃO	ÁREA (hectares)
Reserva Legal	05.04.92
Pastagem	16.59.36
APP	01.68.70
Nativo	01.15.51
Total	24.48.49

3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A Fazenda Rio Preto- lugar denominado “Marinheiro” dedica-se às seguintes atividades:

CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	16.59.00 ha

3.1 BENFEITORIAS

Não foi identificada nenhuma benfeitoria.

3.2 RECURSOS HÍDRICOS

Não se aplica.

4. REGISTRO DO IMÓVEL

O imóvel rural encontra-se averbado nas matrículas nº 36.649, 36.650, 36.896 com área total de 24.48.49 hectares, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel – MG.

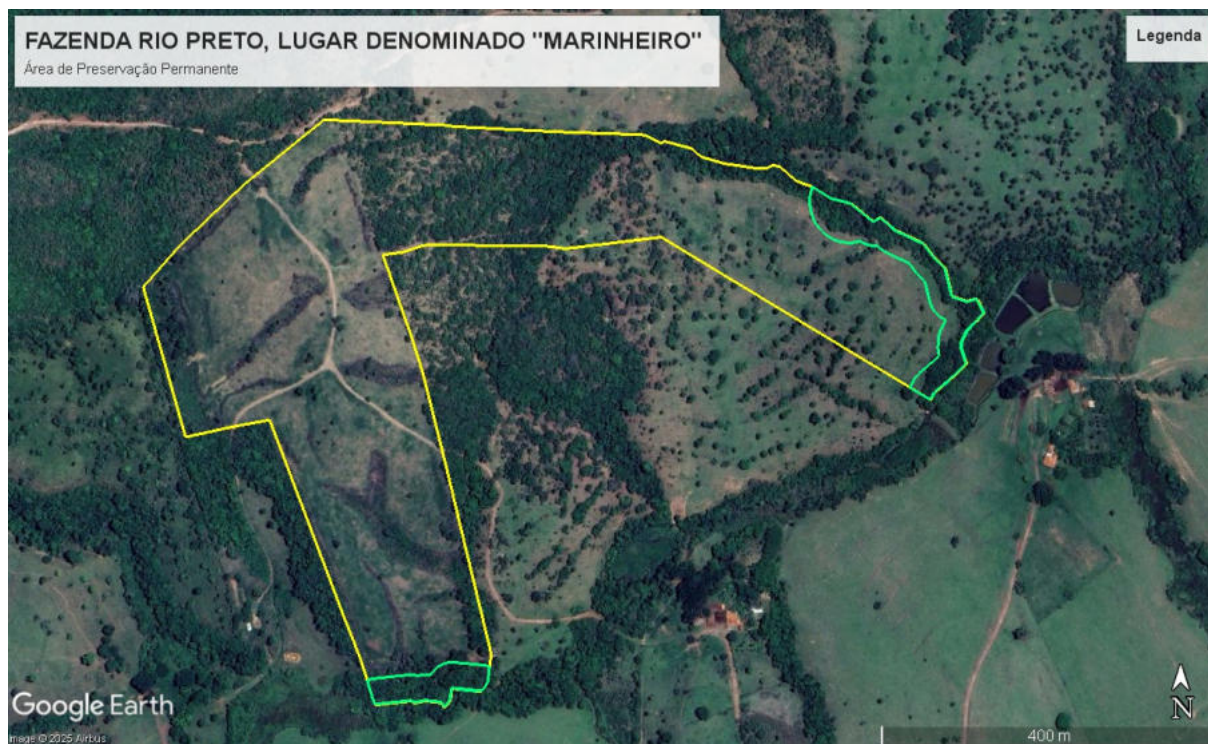
5. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

A Fazenda Rio Preto- lugar denominado “Marinheiro” encontra-se devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, sob Registro : MG-3119302-6811.6127.7FA7.4D92.B1F3.306C.A4F2.5982.

6. APP E RESERVA LEGAL

A Fazenda Rio Preto - lugar denominado “Marinheiro” possui Área de Preservação Permanente (APP) de 01.68.70 hectares, parte da área em condição antropizada, foi solicitado PTRF para a recuperação e reconstituição da mesma. A outra parte encontra-se em bom estado de conservação como mostra a imagem do Google Earth, a seguir:

Figura 2 – Área de Preservação Permanente



Fonte: Google Earth (2023).

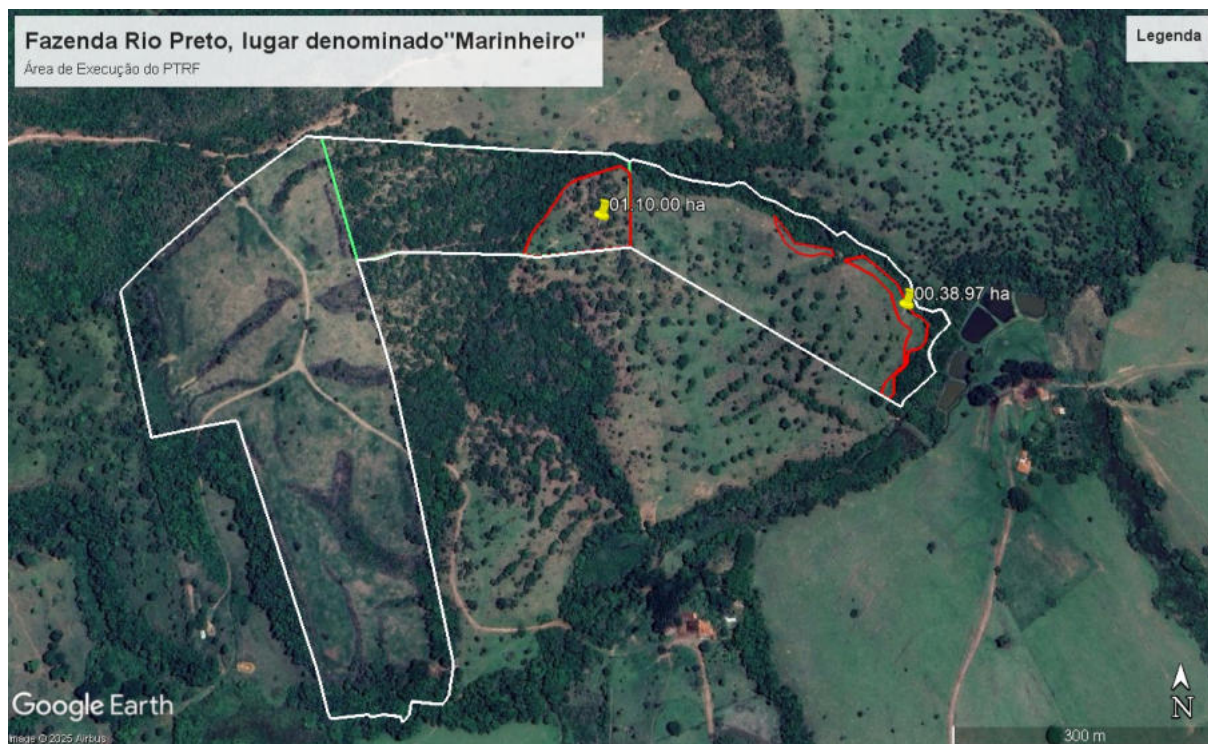
Quanto à Reserva Legal, o imóvel possui 05.03.92 hectares, área não inferior aos 20% exigidos por lei. "A Reserva Legal está devidamente registrada e aprovada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme exigido pela legislação ambiental. Este registro garante que a área destinada à Reserva Legal está formalmente reconhecida pelo órgão competente, e qualquer alteração nessa área não é permitida, garantindo sua preservação integral de acordo com as normas legais vigentes." A mesma se encontra em bom estado de conservação em área de cerrado, como mostra a imagem do Google Earth a seguir.

Figura 3– Área de Reserva Legal



Fonte: Google Earth (2023).

Solicitou-se a elaboração do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, incluindo o cronograma de execução para enriquecimento da flora em parte da reserva legal 01.10.00 hectares e em área de 00.38.97 hectares para recomposição de APP em condição antropizada. O referido plano foi avaliado e aprovado pela equipe técnica, conforme parecer técnico anexo junto ao processo. O PTRF deverá ser executado na área mostrada abaixo, conforme imagem do Google earth.



Fonte: Google Earth (2023).

7. CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o fator locacional resultante foi 0 (zero).

8. IMPACTOS AMBIENTAIS PREVISTOS

A Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. As medidas



mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

9. IMPACTOS IDENTIFICADOS

Com o início das atividades do licenciamento em questão, podem ocorrer os seguintes impactos ambientais, entre outros:

- Geração de ruído;
- Geração de poeira e material particulado;
- Emissão de gases provenientes da combustão dos motores das máquinas utilizadas;
- Favorecimento do aporte de sedimentos para os cursos d'água;
- Risco de vazamento de óleos/combustíveis/graxas, provenientes das máquinas utilizadas;

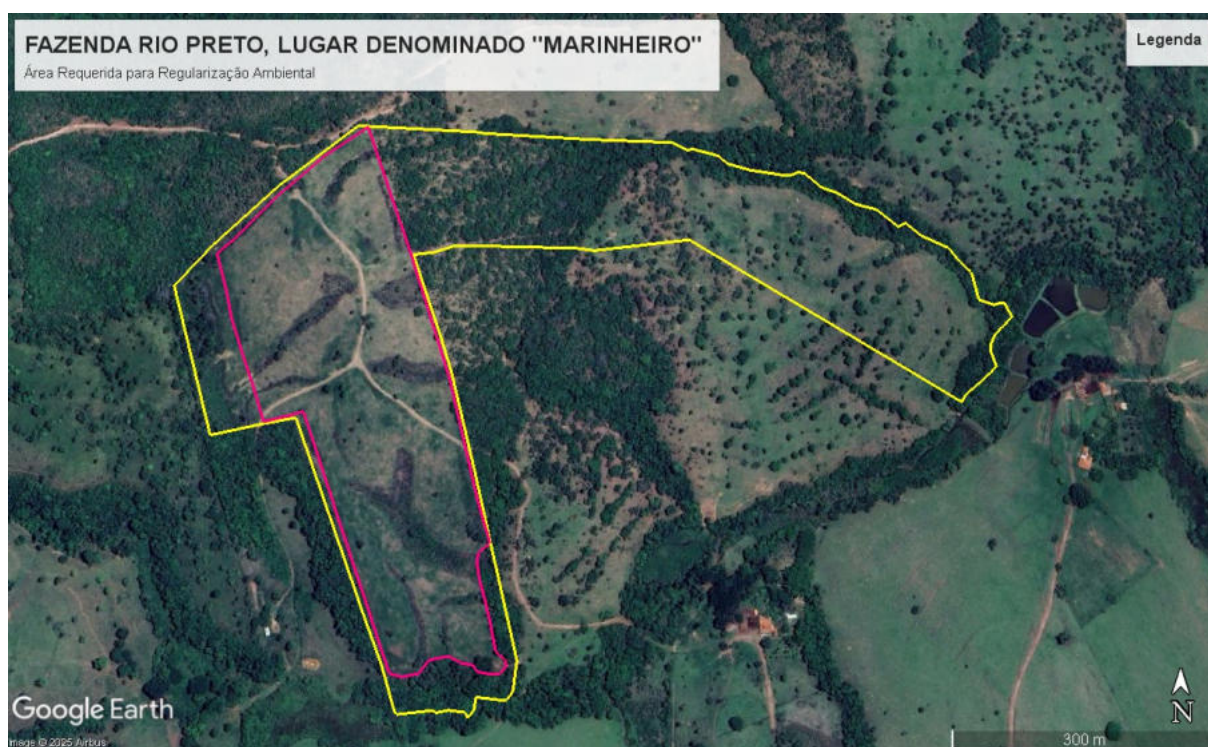
10. MEDIDAS MITIGADORAS A SEREM ADOTADAS

- Emissões atmosféricas: caso ainda não seja adotada, deverá ser realizada periodicamente a aspersão das vias de acesso para diminuição do impacto atmosférico.
- Efluentes líquidos: As residências existentes no local podem ser consideradas como fontes geradoras de efluentes líquidos. Os sistemas de tratamento de efluentes existentes correspondem às fossas convencionais.
- Resíduos sólidos: Os resíduos sólidos gerados durante as operações conduzidas no empreendimento correspondem a resíduos domésticos e embalagens de nutrição animal. As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas temporariamente em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de coleta

cadastrados (logística reversa). Os resíduos sólidos comuns e de origem doméstica deverão ser encaminhados a um ponto de coleta da Prefeitura Municipal de Coromandel.

11. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Figura 5 – Área Requerida para Regularização Ambiental



Fonte: Google Earth (2023).

Foi requerido por parte do empreendedor, **Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva 10.70.00 hectares em área de cerrado**, conforme Projeto de Intervenção Ambiental, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Renato Camilo de Carvalho, registro CREA - MG 79.353-D. Junto ao processo foi apresentado Auto de Infração Ambiental N° 309807/2023 referente à supressão de 10.70.00 ha de vegetação nativa de bioma cerrado, cerrado sensu stricto sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo o valor do auto da infração 3.300,00 e 5.500 UFEMG no valor de R\$ 44.324,72. Para o processo de AIA Corretiva foi apresentada taxa quitada referente ao material lenhoso valor em dobro por se



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

tratar de regularização da autuação, taxa de reposição florestal quitada e comprovante de pagamento do valor total da multa conforme o auto de infração.

Foi realizado inventário florestal testemunho em uma área conjunta com a mesma tipologia vegetal, uma área de 2,30 hectares, área requerida para a regularização é caracterizada com tipologias de cerrado. Foram feitas 04 parcelas de 600 m² cada e identificadas 33 espécies, 20 famílias, e mensurados 239 indivíduos. E as principais espécies encontradas na área foram, nomes comuns: carvoeiro, sucupira preta, pau terrinha, jacubeiro, murici, capitão, pau terra, pimenteira, amargoso, Gonçalo alves. Estimou-se **volume de 320,00 m³** de material lenhoso.

Dentro da área requerida para intervenção não foi informada espécie arbórea imune de corte e/ou ameaçada de extinção. Tais informações foram confirmadas pela equipe técnica da Gestão do Meio Ambiente através da vistoria in loco.

Caso exista algum exemplar de espécies imunes de corte conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012, ou alguma espécie listada na Portaria MMA nº 148/22 **fica expressamente proibido a supressão das mesmas, e o descumprimento está sujeito à aplicação de penalidades previstas na legislação.**

12. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO EMPREENDIMENTO





Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





13. PROPOSTA DE CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Na hipótese de construção de outras benfeitorias, adotar sistemas de controle ambiental, cumprindo as legislações ambientais vigentes e manter comprovações em arquivo, quando for o caso.	Durante a vigência da licença
2	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicar práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá obrigatoriamente ficar fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas	
3	Apresentar relatórios técnicos de acompanhamento da execução do PTRF, contendo: Registro fotográfico; Descrição das atividades executadas; Avaliação da taxa de sobrevivência das espécies implantadas (mínimo de 80%); Laudo técnico acompanhado de ART assinado pelo profissional responsável.	Semestralmente durante 03 anos a partir do início da execução conforme cronograma

Observação: os prazos previstos poderão ser prorrogados a critério do empreendedor mediante solicitação por meio de ofício a ser protocolizado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente, se for o caso.

14. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB).

Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos municipais.

A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Gestão Municipal do Meio Ambiente e desenvolvimento de outras atividades não listadas



neste processo na área de intervenção, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

15. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, **opina pelo deferimento** da concessão da **Licença Ambiental Especial - LES, com validade de 05 (cinco) anos e da Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva 10.07.00 hectares em área de cerrado, com validade de 05 (cinco) anos,** para o empreendimento Fazenda Rio Preto - lugar denominado “Marinheiro”- Matrículas nº 36.649, 36.650, 36.896 propriedade de Carlos José de Lima, inscrito no CPF de nº 756.335.406-97, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, a ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) de Coromandel – MG, nos termos da Lei nº 207/2021.

Cabe esclarecer que a Gestão Municipal do Meio Ambiente de Coromandel – MG e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos. Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Coromandel, 05 de dezembro de 2025

*Mariana Gonçalves Noronha
Analista Ambiental*

*Gilcelle Frutuoso Borges
Analista Ambiental*



PARECER JURÍDICO

Consulta-nos a Gestão Municipal do Meio Ambiente do Município de Coromandel, Minas Gerais, sobre a legalidade do LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL – LES (CORRETIVO) protocolado junto ao referido órgão.

Protocolo: 0406/2025

Requerente: CARLOS JOSÉ DE LIMA

Assunto: Licenciamento Ambiental Especial - LES

1. RELATÓRIO.

Chega a esta Consultoria para proferir parecer, procedimento administrativo em trâmite na Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG, referente a requerimento aviltado por CARLOS JOSÉ DE LIMA, solicitando Licença Ambiental Especial – LES com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e regularização ambiental corretiva.

2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL A NÍVEL MUNICIPAL.

O licenciamento ambiental é o processo administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente licencia a implantação, a ampliação e a operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente. Ele é efetivado perante o órgão ambiental federal, estadual ou municipal, conforme as definições da Lei Complementar nº 140/2011, que *“fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”.*

Tal norma se baseou na Resolução Conama nº 237/1997 que foi editada com base nas atribuições normativas do órgão colegiado previstas pela Lei nº 6.938/1981 e, especialmente, na previsão de que ele estabeleceria “[...], mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama” (art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 6.938/1981).

A Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal no que se refere à competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger as paisagens naturais notáveis, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição). Na prática, essa lei complementar explicita quais são as atribuições específicas e compartilhadas dos entes federados na Política Nacional do Meio Ambiente, estando entre essas atribuições, o licenciamento ambiental.

Nas situações explicitadas no art. 9º, inciso XIV, da sobredita Lei Complementar, a tarefa é dos municípios:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]. XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); [...].

Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar nº 140/2011 define claramente que, nos casos de impacto ambiental circunscrito ao território municipal, o órgão ambiental deve ser o licenciador.

Prudente ainda observar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

[...]

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado *“aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”*.

O COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, por sua vez baixou a Deliberação Normativa 213/2017 estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuído aos municípios, assim como a Deliberação Normativa 217/2017, estabelecendo critérios para classificação das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

No município de Coromandel/MG foi criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, através da Lei Municipal n. 978/1983, cuja reestruturação, justamente para adequação às novas políticas ambientais, se concretizou com o advento da Lei Complementar n. 207/2021 que estabeleceu a *“política de proteção, conservação e melhora do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências”*.

Nessa linha de raciocínio, e levando-se em consideração o arcabouço jurídico ora analisado, é de se concluir que o município de Coromandel/MG preenche todos os requisitos para proceder à análise do Requerimento de Licença Ambiental em questão.

3. DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB ANÁLISE.

Foi protocolado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG através do n. 0406/2025 o presente requerimento de Licença Ambiental Especial – LES, com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural *supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e regularização ambiental corretiva.*

Acompanhou referido requerimento matrícula do imóvel demonstrando ser o Requerente o proprietário deste, Cadastro Ambiental Rural – CAR, projeto de intervenção ambiental elaborado pelo Responsável técnico Renato Camilo de Carvalho, portador da carteira profissional n. 79353/D-MG, entre outros documentos solicitados a título de complementação pelo Órgão Ambiental.

Consolidou-se no Projeto, que a propriedade objeto do presente Requerimento (Fazenda Rio Preto, lugar denominado “Marinheiro”, no município de Coromandel/MG, registrada junto ao CRI local através das matrículas n. 36.896, n. 36.650 e n. 36.649) destina-se à criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

O imóvel encontra-se com sua Reserva Legal delimitada (Cadastro Ambiental Rural – CAR), cuja área é superior ao mínimo legal exigido (20%). As tipologias do empreendimento em questão estão licenciadas ao município de Coromandel/MG em conformidade à Deliberação Normativa 213/2017 do COPAM:

Listagem A - Atividades Minerárias	
A-03-01-0 - Classe 2 e 3	
A-03-02-0 - Classe 2 e 3	
A-03-01-0 - Classe 1	
Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras	
B-01-01-0 - Classe 2	B-03-04-0 - Classe 2
B-01-03-1 - Classe 1	B-03-05-1 - Classe 2
B-01-04-1 - Classe 2	B-03-07-1 - Classe 2
B-01-07-4 - Classe 4	B-06-01-7 - Classe 2
B-01-08-2 - Classe 2	B-06-02-5 - Classe 2 e 3
B-01-09-0 - Classe 2	B-06-03-1 - Classe 2
B-03-07-7 - Classe 2	B-07-01-0 - Classe 4
B-03-08-5 - Classe 4	B-08-01-1 - Classe 2 e 3
B-03-09-0 - Classe 2	B-08-02-0 - Classe 4
B-04-02-2 - Classe 2	B-09-05-9 - Classe 2
B-04-05-7 - Classe 2 e 3	B-10-01-1 - Classe 1
B-04-07-3 - Classe 1	B-10-02-2 - Classe 2 e 3
B-05-01-0 - Classe 2 e 3	B-10-03-0 - Classe 4
B-05-02-9 - Classe 2 e 3	B-10-06-5 - Classe 2
B-05-03-7 - Classe 4	B-10-07-0 - Classe 4
Listagem C - Atividades Industriais / Indústria Química e outras	
C-01-01-0 - Classe 4	C-08-10-7 - Classe 1
C-01-03-1 - Classe 2 e 3	C-09-02-9 - Classe 2 e 3
C-01-07-4 - Classe 2 e 3	C-09-03-7 - Classe 2 e 3
C-02-01-1 - Classe 4	C-07-01-0 - Classe 2 e 3
C-02-02-1 - Classe 4	C-07-05-6 - Classe 2 e 3
C-02-03-0 - Classe 2 e 3	C-07-06-4 - Classe 2 e 3
C-02-04-0 - Classe 2 e 3	C-08-01-1 - Classe 2 e 3
C-03-01-0 - Classe 2, 3 e 4	C-08-07-9 - Classe 2 e 3
C-03-03-4 - Classe 2 e 3	C-08-09-1 - Classe 4
C-03-05-0 - Classe 2 e 3	C-09-03-2 - Classe 2 e 3
C-04-06-5 - Classe 2 e 3	C-10-01-4 - Classe 2 e 3
C-04-09-1 - Classe 2 e 3	C-10-02-2 - Classe 2
C-04-10-3 - Classe 2 e 3	C-10-05-7 - Classe 2 e 3
C-04-13-0 - Classe 4	
Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia	
D-01-01-0 - Classe 1	D-01-12-0 - Classe 1
D-01-03-0 - Classe 2 e 3	D-01-13-9 - Classe 1
D-01-02-6 - Classe 2 e 3	D-01-14-7 - Classe 2 e 3
D-01-04-1 - Classe 2 e 3	D-02-01-1 - Classe 2 e 3
D-01-05-0 - Classe 2	D-02-02-1 - Classe 2 e 3
D-01-06-1 - Classe 2 e 3	D-02-04-0 - Classe 2
D-01-07-4 - Classe 1	D-02-05-4 - Classe 2 e 3
D-01-07-5 - Classe 2 e 3	D-02-06-2 - Classe 1
D-01-08-3 - Classe 1	D-02-07-0 - Classe 2 e 3
D-01-09-0 - Classe 2 e 3	D-03-01-0 - Classe 2 e 3
D-01-11-2 - Classe 1	
Listagem E - Atividades de Infraestrutura	
E-03-04-2 - Classe 1	E-04-01-1 - Classe 2 e 3
E-04-05-0 - Classe 1	E-04-02-2 - Classe 2 e 3
E-03-06-9 - Classe 2 e 3	E-05-03-7 - Classe 2 e 3
E-03-07-7 - Classe 2 e 3	E-05-06-0 - Classe 2
E-03-07-8 - Classe 2 e 3	E-05-06-1 - Classe 2
E-03-07-9 - Classe 2 e 3	
Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços	
F-01-01-0 - Classe 2 e 3	F-05-07-1 - Classe 2 e 3
F-01-01-7 - Classe 2, 3 e 4	F-05-07-2 - Classe 4
F-01-08-1 - Classe 2 e 3	F-05-09-6 - Classe 4
F-01-09-1 - Classe 1	F-05-10-2 - Classe 4
F-01-09-2 - Classe 1	F-05-10-7 - Classe 4
F-01-09-3 - Classe 2 e 3	F-05-11-0 - Classe 4
F-01-09-4 - Classe 1	F-05-12-6 - Classe 2 e 3
F-01-10-1 - Classe 2 e 3	F-05-10-0 - Classe 2, 3 e 4
F-01-10-2 - Classe 2 e 3	F-05-17-0 - Classe 2 e 3
F-05-01-0 - Classe 1	F-05-10-0 - Classe 2, 3 e 4
F-05-02-9 - Classe 2 e 3	F-05-18-1 - Classe 2 e 3
F-05-03-7 - Classe 4	F-05-18-0 - Classe 4
F-05-04-5 - Classe 4	F-06-01-7 - Classe 2 e 3
F-05-05-1 - Classe 2	F-06-02-0 - Classe 2
F-05-06-1 - Classe 4	F-06-03-1 - Classe 2 e 3
Listagem G - Atividades Agropecuárias	
G-01-01-5 - Classe 2 e 3	G-02-12-7 - Classe 2 e 3
G-01-03-1 - Classe 2 e 3	G-02-13-0 - Classe 2 e 3
G-02-02-1 - Classe 2, 3 e 4	G-03-03-4 - Classe 2
G-02-04-8 - Classe 2 e 3	G-03-04-2 - Classe 2 e 3
G-02-07-0 - Classe 2 e 3	G-04-01-4 - Classe 2 e 3
G-02-08-9 - Classe 2 e 3	

Ademais, conforme podemos observar nos autos do procedimento administrativo em análise, fora realizada na referida área intervenção ambiental irregular, sem autorização do órgão ambiental, sendo o Requerente devidamente autuado.

Nesse sentido, vejamos os artigos 11 e 12, incisos I, II, III e IV, do Decreto Estadual n. 47.749 de 2019:

Art. 11 – O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Desta feita, o Órgão Ambiental tomou as devidas providências, e ato contínuo, o Requerente cumpriu com as medidas impostas, realizando a devida quitação da multa, pagamento da taxa de reposição florestal e apresentação projeto técnico de recomposição da flora e inventário florestal testemunho referente à área objeto de intervenção ambiental irregular.

Portanto, no ponto de vista jurídico o Requerente cumpriu as exigências legais, estando o procedimento devidamente instruído com os documentos necessários, possibilitando a análise técnica pelo Órgão Ambiental.

4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, levando-se em consideração toda documentação inserta no presente procedimento administrativo, e as normas que regulamentam os pedidos aqui pleiteados, s.m.j., esta Consultoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO DA LICENÇA**, com o devido encaminhamento de tal procedimento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA para análise.

É o nosso Parecer S.M.J

De Uberlândia/MG para Coromandel/MG, dezembro de 2025.

FÁBIO HENRIQUE FERREIRA
OAB/MG 232.829

**FABIO
HENRIQUE
FERREIRA**

Assinado de forma
digital por FABIO
HENRIQUE
FERREIRA
Dados: 2025.12.14
16:35:10 -03'00'